



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI MUNICIPAL 1889, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Institui o Serviço de Acolhimento em  
Família acolhedora no Município de  
Sidrolândia/MS e dá outras  
providências.**

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, de proteção social especial de alta complexidade, visando propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, observando os seguintes princípios:

I - O direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - O direito da criança e do adolescente à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas condições dignas para o seu desenvolvimento;

*M.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III - O trabalho das relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e adolescentes e seus familiares com o objetivo do retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem são aqueles que tenham seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência ou maus tratos, por parte dos pais ou responsáveis, e estejam afastados por meio de medida protetiva.

**Art. 2º** - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá os seguintes objetivos:

- I - reconstruir vínculos familiares e comunitários;
- II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.
- IV - garantir o direito à convivência familiar e comunitária;
- V - contribuir para a prevenção do agravamento de situações negligência, violência intrafamiliar e ruptura dos vínculos;
- VI - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;
- VII - desenvolver com os adolescentes condições para a independência e autocuidado.

42



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º. O Serviço atenderá a faixa etária de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos e o atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

§ 2º Cada Família Acolhedora atenderá até duas crianças ou adolescentes, com exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 3º** - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento Família Acolhedora.

**Art. 4º** - A gestão do Serviço se fará por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e sua execução ocorrerá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde Pública;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Abrigo Institucional;
- IX - Secretaria Municipal de Esporte;

4 -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

X - Fundação Municipal de Cultura;

XI - Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres.

**Art. 5º** - Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, e prepará-los para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança ou do adolescente junto à família acolhedora por meio de equipe interdisciplinar;

IV - acompanhar a família acolhedora selecionada, orientar a sua conduta perante a criança ou o adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - acompanhar e orientar a família de origem, visando a reintegração familiar;

VI - encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários.

**Art. 6º** - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada mediante abertura de Edital de Processo Seletivo e posterior preenchimento do Formulário de Cadastro do Serviço e apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - certidão de nascimento ou casamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III - comprovante de residência;

IV - certidão cível e criminal, que comprove idoneidade moral;

V - atestado de saúde física e mental;

VI - comprovante de rendimentos.

§ 1º O processo de seleção das Famílias Acolhedoras será acompanhado por equipe psicossocial do Serviço, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos, orientação e observação das relações familiares, encontros grupais com temas pertinentes.

§ 3º Após a elaboração do parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, será assinado um Termo de Adesão.

**Art. 7º** - São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - residir no Município de Sidrolândia pelo período de no mínimo 05 (cinco) anos, sendo vedada a mudança de domicílio, sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço; (Emenda Modificativa nº 024/2017)

II - possuir idade entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) anos, sem restrição de gênero ou estado civil, exceto para acolhimento ou adoção de crianças com idade de até 12 anos, que nesse caso somente será permitido o acolhimento e adoção aos casais heterossexuais. (Emenda Modificativa nº 025/2017)

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III - possuir ensino fundamental completo, pelo menos um dos integrantes da Família Acolhedora;

IV - exercer atividade laborativa remunerada, pelo menos um dos integrantes da Família Acolhedora ou possuir outro meio de prover suas despesas;

V - apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês, todos os integrantes da família;

VI - não fazer uso abusivo de álcool, tabagismo ou substâncias psicoativas;

VII - existir comum acordo entre todos os membros da família sobre a acolhida da criança ou do adolescente;

VIII - possuir estabilidade financeira;

IX - possuir a residência em boas condições de acessibilidade.

**Parágrafo único** - Não se admitirá o acolhimento em família com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

**Art. 8º** - As famílias acolhedoras cadastradas receberão preparação e acompanhamento contínuo por meio de equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a adoção, recepção, manutenção e desligamento das crianças.

**Art. 9º** - A preparação das famílias acolhedoras cadastradas será feita por meio de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com a abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões

7/11



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de capacitação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

**Parágrafo único** - As famílias acolhedoras prestarão serviço sem vínculo empregatício com o Município.

**Art. 10** - O período que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

**Art. 11** - Os profissionais da equipe técnica efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 12** - O encaminhamento da criança ou do adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à família acolhedora por determinação judicial.

**Art. 13** - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher.

**Art. 14** - A família acolhedora tem responsabilidade familiar pela criança ou adolescente acolhido enquanto estiver sob a sua proteção, nos seguintes termos:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

inclusive aos pais nos termos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações a respeito da criança e do adolescente acolhidos à equipe técnica do Serviço sempre que solicitado;

IV - contribuir para a preparação da criança e do adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem, com a devida orientação da equipe técnica do Serviço;

V - proceder à desistência formal da guarda provisória, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - transferir para outra família de maneira gradativa, com o devido acompanhamento da equipe técnica do serviço;

VII - preservar a convivência entre irmãos, parentes e vínculos comunitários;

VIII - manter a criança ou o adolescente regularmente matriculado e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até o ensino médio;

IX - não ausentar-se, em nenhuma hipótese, do município de Sidrolândia com a criança ou o adolescente acolhido, sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

**Art. 15** - A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por decisão judicial fundamentada;

*Y. C.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º desta Lei ou em descumprimento das obrigações de acompanhamento;

III - por solicitação da própria família, por escrito.

**Art. 16** - Em caso de desligamento deverão ser adotadas pela equipe técnica do Serviço as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta, visando a manutenção do vínculo;

III - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento.

**Art. 17** - Deverá a equipe técnica do serviço para acompanhamento da família acolhedora e da criança e do adolescente, que será composta no mínimo por:

I - 01 (um) assistente social;

II - 01 (um) psicólogo;

**Parágrafo único** - A equipe técnica deverá receber capacitação periódica para o seu aprimoramento.

**Art. 18** - A equipe técnica terá as seguintes atribuições:

I - selecionar, avaliar e preparar a família acolhedora;

II - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, família de origem e a criança ou o adolescente durante o período de acolhimento com o apoio da rede socioassistencial;

400



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou do adolescente;
- IV - acompanhar a criança ou o adolescente e a família quando ocorrer reintegração familiar;
- V - acompanhar a família de origem visando a superação de sua vulnerabilidade;
- VI - elaborar o Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar por meio de relatório social com pareceres técnicos.

§ 2º Poderá ser solicitado pela autoridade judiciária a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**Art. 19** - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá nas seguintes formas:

- I - visitas domiciliares, nas quais a família e a criança ou o adolescente relatam a respeito da evolução, situação, cotidiano e suas dificuldades no processo;
- II - atendimento psicossocial;
- III - presença da família nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV - possibilidade de situações de escuta individual, ao longo de todo o período de acolhimento, de qualquer dos envolvidos;

*M. S.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V - providências quanto aos encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde e assistência social.

**Art. 20** - O acompanhamento à família de origem acontecerá nas seguintes formas:

I - contato inicial com a família para esclarecimento sobre o acolhimento familiar e convite a participar do processo de adaptação da criança ou do adolescente na família acolhedora, quando possível;

II - acompanhamento da família por meio de entrevistas, visitas domiciliares periódicas e com grupos de pais;

III - preparação da família para o retorno da criança ou do adolescente.

**Art. 21** - O acompanhamento da criança e do adolescente ocorrerá por meio das seguintes medidas específicas:

I - preparação da criança ou do adolescente, esclarecendo a respeito do acolhimento familiar;

II - aproximação supervisionada entre a criança ou o adolescente da família acolhedora;

III - escuta individual da criança ou do adolescente, sempre que se fizer necessário;

IV - acompanhamento do desempenho escolar e da sua saúde;

V - viabilização quando possível, do encontro com a família de origem.

Y: -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 22** - As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de que trata esta Lei, independentemente da sua condição econômica, tem a garantia de recebimento de uma bolsa auxílio, a ser estipulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por criança ou adolescente acolhido, nos seguintes termos:

I - o pagamento da bolsa auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora, mediante a apresentação do Termo de Guarda Provisória;

II - o pagamento da bolsa auxílio deverá ser realizado durante o período de acolhimento.

III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a família receberá a bolsa auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - a bolsa auxílio será repassada através de depósito em conta bancária (ou emissão de cheque nominal) ao guardião da criança ou do adolescente;

V - a Prestação de contas deverá ser realizada mensalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, para confirmar se o benefício foi revertido em benefício da Criança ou do Adolescente acolhido.

§ 1º A interrupção do acolhimento familiar, pelo não cumprimento das determinações desta Lei, implica em suspensão do pagamento da bolsa auxílio, ainda que seja por tempo inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as determinações desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

4.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 23** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios do Município - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e FIS.

**Art. 24** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, no que couber.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando por completo a Lei Municipal 1.362/2008.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS**

**Em 27 de Novembro de 2017.**

*Marcelo de Araujo Ascoli*

**Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**

**Prefeito Municipal**

**DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Luiz Claudio Neto Palermo  
**Código Identificador:**1CCB6D85

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**LEI MUNICIPAL 1889, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Institui o Serviço de Acolhimento em Família acolhedora no Município de Sidrolândia/MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, de proteção social especial de alta complexidade, visando propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, observando os seguintes princípios:

- I - O direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;
- II - O direito da criança e do adolescente à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas condições dignas para o seu desenvolvimento;
- III - O trabalho das relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e adolescentes e seus familiares com o objetivo do retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem são aqueles que tenham seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência ou maus tratos, por parte dos pais ou responsáveis, e estejam afastados por meio de medida protetiva.

**Art. 2º** - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá os seguintes objetivos:

- I - reconstruir vínculos familiares e comunitários;
- II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.
- IV - garantir o direito à convivência familiar e comunitária;
- V - contribuir para a prevenção do agravamento de situações negligência, violência intrafamiliar e ruptura dos vínculos;
- VI - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;
- VII - desenvolver com os adolescentes condições para a independência e autocuidado.

§ 1º. O Serviço atenderá a faixa etária de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos e o atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

§ 2º Cada Família Acolhedora atenderá até duas crianças ou adolescentes, com exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 3º** - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento Família Acolhedora.

**Art. 4º** - A gestão do Serviço se fará por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e sua execução ocorrerá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde Pública;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Abrigo Institucional;
- IX - Secretaria Municipal de Esporte;
- X - Fundação Municipal de Cultura;
- XI - Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres.

**Art. 5º** - Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, e prepará-los para encaminhamento à família acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança ou do adolescente junto à família acolhedora por meio de equipe interdisciplinar;
- IV - acompanhar a família acolhedora selecionada, orientar a sua conduta perante a criança ou o adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - acompanhar e orientar a família de origem, visando a reintegração familiar;
- VI - encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários.

**Art. 6º** - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada mediante abertura de Edital de Processo Seletivo e posterior preenchimento do Formulário de Cadastro do Serviço e apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade – RG e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- II - certidão de nascimento ou casamento;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão cível e criminal, que comprove idoneidade moral;
- V - atestado de saúde física e mental;
- VI - comprovante de rendimentos.

§ 1º O processo de seleção das Famílias Acolhedoras será acompanhado por equipe psicossocial do Serviço, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos, orientação e observação das relações familiares, encontros grupais com temas pertinentes.

§ 3º Após a elaboração do parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, será assinado um Termo de Adesão.

**Art. 7º** - São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - residir no Município de Sidrolândia pelo período de no mínimo 05 (cinco) anos, sendo vedada a mudança de domicílio, sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço;
- II - possuir idade entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) anos, sem restrição de gênero ou estado civil, exceto para acolhimento ou adoção de crianças com idade de até 12 anos, que nesse caso somente será permitido o acolhimento e adoção aos casais heterossexuais.
- III - possuir ensino fundamental completo, pelo menos um dos integrantes da Família Acolhedora;
- IV - exercer atividade laborativa remunerada, pelo menos um dos integrantes da Família Acolhedora ou possuir outro meio de prover suas despesas;
- V - apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês, todos os integrantes da família;
- VI - não fazer uso abusivo de álcool, tabagismo ou substâncias psicoativas;

VII - existir comum acordo entre todos os membros da família sobre a acolhida da criança ou do adolescente;

VIII - possuir estabilidade financeira;

IX - possuir a residência em boas condições de acessibilidade.

**Parágrafo único** - Não se admitirá o acolhimento em família com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

**Art. 8º** - As famílias acolhedoras cadastradas receberão preparação e acompanhamento contínuo por meio de equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a adoção, recepção, manutenção e desligamento das crianças.

**Art. 9º** - A preparação das famílias acolhedoras cadastradas será feita por meio de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com a abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de capacitação;
- IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

**Parágrafo único** - As famílias acolhedoras prestarão serviço sem vínculo empregatício com o Município.

**Art. 10** - O período que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

**Art. 11** - Os profissionais da equipe técnica efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 12** - O encaminhamento da criança ou do adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à família acolhedora por determinação judicial.

**Art. 13** - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher.

**Art. 14** - A família acolhedora tem responsabilidade familiar pela criança ou adolescente acolhido enquanto estiver sob a sua proteção, nos seguintes termos:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações a respeito da criança e do adolescente acolhidos à equipe técnica do Serviço sempre que solicitado;
- IV - contribuir para a preparação da criança e do adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem, com a devida orientação da equipe técnica do Serviço;
- V - proceder à desistência formal da guarda provisória, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VI - transferir para outra família de maneira gradativa, com o devido acompanhamento da equipe técnica do serviço;
- VII - preservar a convivência entre irmãos, parentes e vínculos comunitários;
- VIII - manter a criança ou o adolescente regularmente matriculado e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até o ensino médio;

IX - não ausentar-se, em nenhuma hipótese, do município de Sidrolândia com a criança ou o adolescente acolhido, sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

**Art. 15** - A família poderá ser desligada do Serviço:

- I - por decisão judicial fundamentada;
- II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º desta Lei ou em descumprimento das obrigações de acompanhamento;
- III - por solicitação da própria família, por escrito.

**Art. 16** - Em caso de desligamento deverão ser adotadas pela equipe técnica do Serviço as seguintes medidas:

- I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente;
- II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta, visando a manutenção do vínculo;
- III - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento.

**Art. 17** - Deverá a equipe técnica do serviço para acompanhamento da família acolhedora e da criança e do adolescente, que será composta no mínimo por:

- I - 01 (um) assistente social;
- II - 01 (um) psicólogo;

**Parágrafo único** - A equipe técnica deverá receber capacitação periódica para o seu aprimoramento.

**Art. 18** - A equipe técnica terá as seguintes atribuições:

- I - selecionar, avaliar e preparar a família acolhedora;
- II - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, família de origem e a criança ou o adolescente durante o período de acolhimento com o apoio da rede socioassistencial;
- III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou do adolescente;
- IV - acompanhar a criança ou o adolescente e a família quando ocorrer reintegração familiar;
- V - acompanhar a família de origem visando a superação de sua vulnerabilidade;
- VI - elaborar o Plano Individual de Atendimento – PIA.

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar por meio de relatório social com pareceres técnicos.

§ 2º Poderá ser solicitado pela autoridade judiciária a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**Art. 19** - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá nas seguintes formas:

- I - visitas domiciliares, nas quais a família e a criança ou o adolescente relatam a respeito da evolução, situação, cotidiano e suas dificuldades no processo;
- II - atendimento psicossocial;
- III - presença da família nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV - possibilidade de situações de escuta individual, ao longo de todo o período de acolhimento, de qualquer dos envolvidos;
- V - providências quanto aos encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde e assistência social.

**Art. 20** - O acompanhamento à família de origem acontecerá nas seguintes formas:

- I - contato inicial com a família para esclarecimento sobre o acolhimento familiar e convite a participar do processo de adaptação da criança ou do adolescente na família acolhedora, quando possível;

II - acompanhamento da família por meio de entrevistas, visitas domiciliares periódicas e com grupos de pais;  
 III - preparação da família para o retorno da criança ou do adolescente.

**Art. 21** - O acompanhamento da criança e do adolescente ocorrerá por meio das seguintes medidas específicas:

I - preparação da criança ou do adolescente, esclarecendo a respeito do acolhimento familiar;  
 II - aproximação supervisionada entre a criança ou o adolescente da família acolhedora;  
 III - escuta individual da criança ou do adolescente, sempre que se fizer necessário;  
 IV - acompanhamento do desempenho escolar e da sua saúde;  
 V - viabilização quando possível, do encontro com a família de origem.

**Art. 22** - As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de que trata esta Lei, independentemente da sua condição econômica, tem a garantia de recebimento de uma bolsa auxílio, a ser estipulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por criança ou adolescente acolhido, nos seguintes termos:

I - o pagamento da bolsa auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora, mediante a apresentação do Termo de Guarda Provisória;  
 II - o pagamento da bolsa auxílio deverá ser realizado durante o período de acolhimento.  
 III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a família receberá a bolsa auxílio proporcional aos dias de permanência;  
 IV - a bolsa auxílio será repassada através de depósito em conta bancária (ou emissão de cheque nominal) ao guardião da criança ou do adolescente;  
 V - a Prestação de contas deverá ser realizada mensalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, para confirmar se o benefício foi revertido em benefício da Criança ou do Adolescente acolhido.

§ 1º A interrupção do acolhimento familiar, pelo não cumprimento das determinações desta Lei, implica em suspensão do pagamento da bolsa auxílio, ainda que seja por tempo inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as determinações desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 23** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios do Município – Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e FIS.

**Art. 24** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, no que couber.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando por completo a Lei Municipal 1.362/2008.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 27 de Novembro de 2017.**

**DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**  
 Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
 Luiz Claudio Neto Palermo  
**Código Identificador:**17BB5336

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**LEI MUNICIPAL 1890, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Revoga a Lei Municipal 1.798/2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogada por completo a Lei Municipal 1.798/2015, ante o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 27 de Novembro de 2017.**

**DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**  
 Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
 Luiz Claudio Neto Palermo  
**Código Identificador:**B4245515

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**LEI MUNICIPAL 1891, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Revoga a Lei Municipal 1.804/2016 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogada por completo a Lei Municipal 1.804/2016, ante o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal 8.666/93.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 27 de Novembro de 2017.**

**DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**  
 Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
 Luiz Claudio Neto Palermo  
**Código Identificador:**4AD6F3E1

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**LEI MUNICIPAL 1892, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei Municipal 1.735/2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso IV do art. 9º da Lei Municipal 1.735/2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 9º (...)**

(...)

*IV - Os Benefícios Fiscais estabelecidos na presente legislação somente poderão ser concedidos após aprovação de legislação municipal específica que leve em consideração a hipótese de isenção, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como estar acompanhada de medidas de compensação.*

**Art. 2º** - A lei Municipal 1.735/2015 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

*9º-A - A Concessão de Todo e qualquer benefício fiscal estabelecido nessa legislação deve, obrigatoriamente, observar o disposto na LC Federal 157/2016, LC Municipal 120/2017, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos e legais a partir de 01 de Janeiro de 2018.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 27 de Novembro de 2017.**

**DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Luiz Claudio Neto Palermo  
**Código Identificador:**7079AAC0

**PROCURADORIA JURÍDICA  
LEI MUNICIPAL 1893, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR CAMPANHA PROMOCIONAL PARA INCENTIVAR O EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o projeto de incentivo ao emplacamento de veículos denominado “**MINHA PLACA É SIDROLÂNDIA**” através de sorteios de prêmios.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a utilizar o valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, para a premiação referida nesta Lei.

**Art. 3º** - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da Campanha, podendo o Secretário Municipal de Finanças designar uma Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora, com competência para fiscalizar os atos relativos à realização dos sorteios, com o objetivo de assegurar o cumprimento das regras definidas para a Campanha, podendo, a qualquer momento, mediante ato legal:

I – cancelar os benefícios concedidos, se comprovada, mediante processo administrativo, a ocorrência de irregularidades.

**Art. 4º** - Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do ano de 2017.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 27 de Novembro de 2017.**

**DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Luiz Claudio Neto Palermo  
**Código Identificador:**E9E090D7

**PROCURADORIA JURÍDICA  
REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO DECRETO  
MUNICIPAL Nº 223/2017, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**GABINETE DO PREFEITO  
REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO DECRETO  
MUNICIPAL Nº 223/2017, de 10 de Novembro de 2017.**

Nomear os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social de Sidrolândia /MS, e outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Dr. Marcelo de Araujo Ascoli, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, e;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, para biênio de 2017-2019, (Gestão CMAS de 04 (quatro) de novembro de 2017 a 04 (quatro) de novembro de 2019), os seguintes membros:

**I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS**

**Secretaria Municipal de Assistência Social**

**Titular:** Jisleine de Souza Garcia

**Suplente:** Elisandra Helena Darago

**Secretaria Municipal de Educação**

**Titular:** Karen Adriana de Souza Brun

**Suplente:** Edninha José de Paiva

**Secretaria Municipal de Saúde**

**Titular:** Maria Neiva Tavares

**Suplente:** Erika Siqueira Souza Batistelli

**II – REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS**

**Representantes dos usuários**

**Titular:** Fátima Aparecida Domingues Cano

**Suplente:** Sandra Coutinho

**Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais**

**Titular:** Sandra Ione Straliootto Spohr

**Suplente:** Silvana Mônica da Silva

**Fórum Municipal dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social**

**Titular:** Joelma Ramos Machado de Lima

**Suplente:** Aletânia Ramires Gomes

**Art. 02º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 04 de novembro de 2017.

Gabinete do Prefeito, Sidrolândia/MS, 27 de Novembro de 2017.

**DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Luiz Claudio Neto Palermo  
**Código Identificador:**08A610B4

**PROCURADORIA JURÍDICA  
DECRETO MUNICIPAL Nº 227/2017, DE 28 DE NOVEMBRO  
DE 2017.**

**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO MUNICIPAL Nº 227/2017, de 28 de Novembro de  
2017.**

Dispõe sobre a Recondução dos Diretores Financeiro e de Benefícios do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia-MS – PREVILÂNDIA.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Dr. Marcelo de Araujo Ascoli, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, e;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Reconduzir no cargo de Diretor Financeiro do Instituto Municipal de Previdência Social – PREVILÂNDIA, o servidor **Paulo Roberto Gomes**, para o período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, nos termos que dispõe o art. 36 da Lei Complementar Municipal n. 055/2010.